



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.390-A, DE 2011 **(Do Sr. Irajá Abreu)**

Institui o Fundo de Investimento em Participações no Agronegócio e adota outras providências; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAUL LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a constituição de Fundo de Investimento em Participações no Agronegócio, estabelece os requisitos para sua constituição, define as áreas do agronegócio em que os recursos poderão ser investidos e dá outras providências.

Art. 2º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para a administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações no Agronegócio - FIPA, sob a forma de condomínio fechado.

Art. 3º Os recursos do FIPA deverão ser investidos em sociedades especificamente constituídas para atuar na pesquisa, no desenvolvimento, na inovação, no beneficiamento, no processamento, no tratamento, no armazenamento, na distribuição, na exportação ou na produção de:

I – máquinas e implementos voltados às atividades agrícola, pecuária, à silvicultura ou ao manejo florestal e agronegócio;

II – sêmen, reprodutores, matrizes, mudas, sementes melhoradas e demais insumos destinados à produção agrícola, pecuária, da silvicultura ou florestal;

III – madeiras, fibras, grãos, seus subprodutos, e demais produtos e subprodutos agrícolas, pecuários, da silvicultura ou florestais;

IV – biocombustíveis, incluídos subprodutos e insumos a estes relacionados.

§1º Na forma do regulamento, são também beneficiários dos investimentos de que trata esta Lei sociedades que atuem na construção e na exploração econômica de novos projetos de infraestrutura dedicados ao setor agropecuário ou à exportação de seus produtos, *in natura* ou processados.

§ 2º Os novos projetos de que trata o § 1º deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

§ 3º As sociedades de propósito específico de que trata esta Lei serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 4º No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio do FIPA deverão ser aplicados em ações, bônus de subscrição, debêntures,

convertíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de que trata o § 3º deste artigo, desde que permitidos pelo regulamento da CVM para fundos de investimento em participações. Após cada aumento de capital do fundo essa condição pode deixar de ser atingida, tendo o fundo 360 (trezentos e sessenta dias) para aplicar os recursos e reenquadrar-se no mínimo acima.

§ 5º As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas por fundos de investimento em participações.

§ 6º O FIPA deverá participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§ 7º O não atendimento pelo FIPA de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber.

§ 8º O FIPA terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para enquadrar-se no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 9º. Aplica-se também o disposto no § 9º deste artigo na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento das atividades a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo.

Art. 4º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIPA, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, quando auferidos por pessoa física e/ou jurídica em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa:

I - à alíquota de 15% (quinze por cento) para investimentos com duração de até 3 (três) anos;

II - à alíquota de 10% (dez por cento) para investimentos com duração de até 5 (cinco) anos;

III - à alíquota de 5% (cinco por cento) para investimentos com duração de até 10 (dez) anos;

IV- à alíquota de 0% (zero) para investimentos com duração superior a 10 (dez) anos;

V – sobre o ganho líquido, quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa, à alíquota de 15% (quinze por cento) para investimentos com duração inferior a 3 anos; à alíquota de 5% (cinco por cento) para investimentos com duração igual até 10 (dez) anos; à alíquota zero, para investimentos com duração superior a 10 (dez) anos.

§ 1º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os rendimentos distribuídos a pessoa física ou jurídica, nas formas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo, ficam sujeitos a imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Lei que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes do regulamento estabelecido pela CVM.

§ 4º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 8º do art. 3º desta Lei, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 5º O limite mínimo de que trata o § 4º do art. 3º desta Lei poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estruturado nos moldes do Fundo de Investimentos em Participações em Infra-Estrutura – FIP-IE, instituído pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, o Fundo de Investimentos em Participações no Agronegócio – FIPA concede estímulos tributários para investimentos em empresas que atuem na pesquisa, no desenvolvimento, no beneficiamento, no processamento, no tratamento, no armazenamento, na exportação ou na produção de fibras, grãos, alimentos, biocombustíveis, bem como de máquinas, implementos, sementes melhoradas e demais insumos voltados às atividades agropecuárias ou florestais.

Também são alcançadas por tais incentivos sociedades que atuem na construção e na exploração econômica de novos projetos de infraestrutura dedicados ao setor agropecuário ou à exportação de seus produtos, *in natura* ou

processados, podendo estes constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação.

Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIPA ficam sujeitos às seguintes alíquotas de imposto de renda na fonte: 1) zero, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa; e 2) 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa.

Com os estímulos tributários concedidos, esperamos contribuir para que o agronegócio nacional se estruture de modo a vencer o desafio que lhe é imposto: tornar-se o maior fornecedor mundial de alimentos. Consigo, tal desafio traz oportunidades que somente poderão ser aproveitadas se superarmos nossas deficiências e se continuarmos a buscar a constante modernização de nossos sistemas produtivos. Por esse motivo, solicito o apoio dos nobre colegas no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2011.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subsequentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da

proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive *day trade*, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de operação *day trade*;

II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o *caput* deste artigo, exceto *day trade*, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 3º As operações *day trade* permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).

§ 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido;

IV - compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente à data da retenção.

.....

.....

LEI Nº 11.478, DE 29 DE MAIO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em novos projetos de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se novos os projetos de infra-estrutura implementados a partir da vigência desta Lei por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:

- I - energia;
- II - transporte;
- III - água e saneamento básico;
- IV - irrigação; e

V - outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 1º-A. Além dos dispositivos previstos no § 1º, consideram-se novos os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação implementados a partir da vigência desta Lei por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 2º Os novos projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 3º As sociedades de propósito específico a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 4º No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio do FIP-IE e do FIP-PD&I deverão ser aplicados em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de que trata o § 3º, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 5º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 6º O FIP-IE e o FIP-PD&I deverão ter um mínimo de 5 (cinco) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos dos fundos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 7º As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir, pelo menos, as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas por fundos de investimento em participações. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 8º O FIP-IE e o FIP-PD&I deverão participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 9º O não atendimento pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 10. O FIP-IE e o FIP-PD&I terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 11. Aplica-se também o disposto no § 10 deste artigo na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 2º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o caput serão tributados: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º, tais rendimentos ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Lei que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º desta Lei, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.390, de 2011, de autoria do Deputado Irajá Abreu, autoriza a constituição de Fundo de Investimento em Participações no Agronegócio, estabelece os requisitos para sua constituição e define as áreas do agronegócio em que os recursos poderão ser investidos, além de dar outras providências.

A proposição determina que as instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para a administração de carteira de títulos e valores mobiliários podem constituir Fundo de Investimento em Participações no Agronegócio - FIPA, sob a forma de condomínio fechado. Os recursos do FIPA deverão ser investidos em sociedades especificamente constituídas para atuar na pesquisa, no desenvolvimento, na inovação, no beneficiamento, no processamento, no tratamento, no armazenamento, na distribuição, na exportação ou na produção de: (i) máquinas e implementos voltados às atividades agrícola, pecuária, à silvicultura ou ao manejo florestal e agronegócio; (ii) sêmen, reprodutores, matrizes,

mudas, sementes melhoradas e demais insumos destinados à produção agrícola, pecuária, da silvicultura ou florestal; (iii) madeiras, fibras, grãos, seus subprodutos, e demais produtos e subprodutos agrícolas, pecuários, da silvicultura ou florestais; e (iv) biocombustíveis, incluídos subprodutos e insumos a estes relacionados.

Também podem ser beneficiários dos investimentos do FIPA, na forma do regulamento, as sociedades que atuam na construção e na exploração econômica de novos projetos de infraestrutura dedicados ao setor agropecuário ou à exportação de seus produtos, *in natura* ou processados. Esses novos projetos podem constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedades de propósito específico, organizadas necessariamente como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

O projeto de lei em pauta determina que no mínimo 90% - ou valor menor estipulado pelo Poder Executivo - do patrimônio do FIPA devem ser aplicados em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de propósito específico, desde que permitidos pelo regulamento da CVM para fundos de investimento em participações. Após cada aumento de capital do fundo essa condição pode deixar de ser atingida, tendo o fundo 360 dias para aplicar os recursos e reenquadrar-se no mínimo acima. As sociedades de propósito específico devem seguir as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas por fundos de investimento em participações.

Segundo a proposição, o FIPA deve participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Fica determinado também que, caso o FIPA não atenda a qualquer das condições impostas, será liquidado ou transformado em outra modalidade de fundo de investimento. O FIPA terá o prazo máximo de 180 dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para enquadrar-se no nível mínimo de investimento estabelecido

O art. 4º do projeto prevê que os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIPA, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo,

ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, quando auferidos por pessoa física e/ou jurídica em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa: (i) à alíquota de 15% para investimentos com duração de até 3 anos; (ii) à alíquota de 10% para investimentos com duração de até 5 anos; (iii) à alíquota de 5% para investimentos com duração de até 10 anos; (iv) à alíquota de 0% para investimentos com duração superior a 10 anos; (v) sobre o ganho líquido, quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa, à alíquota de 15% para investimentos com duração inferior a 3 anos; à alíquota de 5% para investimentos com duração igual até 10 anos; à alíquota zero, para investimentos com duração superior a 10 anos.

No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota correspondente. Já os rendimentos distribuídos a pessoa física ou jurídica ficam sujeitos a imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Tais disposições aplicam-se somente aos fundos que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes do regulamento estabelecido pela CVM.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo ter o seu mérito analisado nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e depois seguir para as Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, para análise, o Projeto de Lei nº 2.390, de 2011, de autoria do Deputado Irajá Abreu. A proposição permite à Comissão de Valores Mobiliários - CVM autorizar instituições a administrar carteira de títulos e valores mobiliários a constituir, sob a forma de condomínio fechado, Fundo de Investimento em Participações no Agronegócio, chamado de FIPA. O Autor justificou a instituição do FIPA como uma forma de contribuir para que o agronegócio nacional se estruture, de modo a superar deficiências e modernizar seus sistemas produtivos.

O Fundo beneficiará as sociedades especificamente constituídas para atuar nas várias fases da pesquisa e do desenvolvimento, da distribuição e da produção de diversos insumos voltados às atividades

agropecuárias e florestais, tais como maquinários, sêmens e reprodutores, madeiras, fibras e grãos, biocombustíveis, entre outros.

A inspiração da proposição é a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que autorizou a constituição do Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e do Fundo de Investimento em Participações na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I). Esses fundos criaram um mecanismo adequado ao aporte de recursos privados para investimento na infraestrutura brasileira.

Da mesma forma, o FIPA pode criar ambiente favorável à participação de investidores privados para o incremento dos investimentos no agronegócio, grande consumidor e fornecedor de insumos aos outros setores da estrutura produtiva brasileira. Tal fato é especialmente relevante nas situações em que a capacidade de investimento do Estado brasileiro encontra-se reduzida.

Não constatamos no projeto de lei em pauta nada que atente contra o desenvolvimento e a integração das regiões do nosso País, campo temático sobre o qual caberia a esta Comissão manifestar-se.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.390, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2011.

Deputado RAUL LIMA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 16/12/11 apresentei parecer ao projeto sugerindo sua aprovação. Após contato com entidades e reestudo da matéria, sugiro agora sua aprovação, com a emenda anexa.

EMENDA Nº 01/2012
(Deputado RAUL LIMA)

Altera o Art. 3º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Os recursos do FIP-A deverão ser investidos em sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado,

especificamente constituídas para atuar na pesquisa, no desenvolvimento, na inovação, no beneficiamento, no processamento, no tratamento, na distribuição, na exportação ou na produção de:

I – máquinas e implementos voltados às atividades agrícola, pecuária, à silvicultura ou ao manejo florestal e agronegócio;

II – sêmen, reprodutores, matrizes, mudas, sementes melhoradas e demais insumos destinados à produção agrícola, pecuária, da silvicultura ou florestal;

III – madeiras, fibras, grãos, seus subprodutos, e demais produtos e subprodutos agrícolas, pecuários, da silvicultura ou florestais;

IV – biocombustíveis, incluídos subprodutos e insumos a estes relacionados.”

Altera o Art. 4º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-A ficam sujeitos às seguintes alíquotas de imposto de renda na fonte:

I – Zero, quando auferidas por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora da bolsa;

II – 15% (quinze por cento), quando auferidos por Pessoa Jurídica em operações realizadas dentro ou fora da bolsa

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, seguindo o padrão do Fundo de Infra-Estrutura cuja sigla é “FIP-IE, sugere-se que a sigla “FIPA” seja alterada para “FIP-A”.

Em vista da ausência de descrição sobre os tipos de sociedades nas quais o fundo poderá investir; propõe-se incluir a expressão “anônimas, de capital aberto ou fechado”.

Com o intuito de deixar mais clara a descrição das alíquotas de imposto de renda incidentes sobre investimentos de Pessoas Jurídicas e Físicas, nas operações dentro e fora de bolsa, sugere-se adotar, para o Art. 4º do PL, a redação proposta.

Sala das Sessões, de março de 2012.

Deputado RAUL LIMA

PSD/RR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.390/2011, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Lima, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Janete Capiberibe - Vice-Presidente, Antônia Lúcia, Armando Abílio, Berinho Bantim, Dudimar Paxiuba, Francisco Praciano, Henrique Afonso, Irajá Abreu, Miriquinho Batista, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Alberto Filho, Lira Maia, Lúcio Vale e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado WILSON FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO